

ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO IFMT- CAMPUS CUIABÁ - CEL. OCTAYDE JORGE DA SILVA, POR MEIO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23194.0003919/2020-82

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO ANFITEATRO DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO CAMPUS CUIABÁ - CEL. OCTAYDE JORGE DA SILVA, SEM AMPLIAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA, FERRAMENTAL E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PERFEITA EXECUÇÃO DA OBRA.

SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem tempestivamente e com o costumeiro respeito à presença de Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARRAZÕES CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

1) DA TEMPESTIVIDADE

O item 11 e demais subitens do Edital do referido pleito traz, *in verbis*:

11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

11.5. O recurso será dirigido ao Diretor Geral do IFMT - Campus Cuiabá - Cel. Octayde Jorge da Silva por intermédio do Presidente da

Comissão Especial de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Considerando que a empresa Sirius Engenharia & Construção, doravante simplesmente nominada contrarrazoante, recebeu a notificação quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa TMF Engenharia e Construção, doravante simplesmente nominada recorrente, no dia 17 de dezembro de 2020, a se desconsiderar a data da ciência, a presente data é apenas o segundo dia útil após a notificação, portanto, deduz-se que as presentes contrarrazões são plenamente tempestivas.

2) DAS ALEGAÇÕES PRESENTES NO RECURSO DA EMPRESA TMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

Pontua inicialmente, que o presente recurso visa contrapor as infundadas argumentações apresentadas pela referida licitante, como se demonstra a seguir:

a) QUANTO À PRIMEIRA ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE: CONTESTAÇÃO QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA SIRIUS.

1. "De acordo com a documentação apresentada pela empresa na fase de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA – SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, notamos a falta do "ANEXO C – Modelo de Declaração de Constituição da Equipe Técnica" que consta "ANEXO I – Projeto Básico, onde conforme o texto do referido anexo DECLARA" (grifo nosso).

Tal tema é prontamente debelado pelo Edital, que, traz a seguinte normativa, em seu subitem 9.10.2, *in verbis*:

9.10.2 Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificar o licitante por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifamos)

O texto do edital apresenta perfeita consonância com o arcabouço jurídico vigente, ao ecoar, com propriedade, o Art. 43, da Lei 8.666/93, que em seu parágrafo quinto traz o seguinte enunciado, *verbis*:

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifamos)

Portanto, diante do posicionamento da recorrente, que denota notório desconhecimento do edital e da legislação que lhe dá sustentação, cumpre-nos sumariamente desconsiderar tal argumentação, pois além de desprovida de fundamentos, é totalmente intempestiva, o que a torna imeritória de maior atenção.

b) **QUANTO À SEGUNDA ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE: CONTESTAÇÃO QUANTO AO USO DE BDI DIVERSO DAQUELE ADOTADO NO EDITAL**

2. *“De acordo com a documentação apresentada pela empresa na fase de ABERTURA DE PROPOSTAS DA – SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, notamos que a mesma apresentou a planilha de composição do BDI, em desacordo com o solicitado no edital, conforme o anexo “F” apresentado abaixo o anexo conforme edital” (grifo nosso).*

É de amplo conhecimento que o valor do BDI é o item orçamentário que tem por objetivo remunerar os custos indiretos da futura contratada, no ato de execução do objeto.

O Edital não traz a obrigatoriedade dos licitantes em adotar o percentual utilizado na composição de referência para o BDI ali ofertado. O citado anexo F trata-se apenas de um modelo com a disposição das informações a serem seguidas, bem como sua formulação.

Ora, se o BDI se refere às despesas indiretas a serem suportadas pelo futuro contratado, como a Administração pode avaliar esse aspecto?

Por isso, no relatório que embasou o Acórdão 2.622/2013 – Plenário, o Tribunal deixou consignado que as taxas referenciais de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.

Neste sentido, pautou o Relator Marcos Bemquerer no Acórdão 1804/2012 -Plenário, *verbis*:

"Ou seja, a jurisprudência do TCU não obriga os licitantes a seguirem exatamente os percentuais de BDI ali indicados, na medida em que os percentuais superiores de BDI podem vir a ser compensados por preços inferiores obtidos nos custos dos serviços." (grifamos)

Como bem concluiu a CPL, a Sirius Engenharia e Construção não pode ser desclassificada pela razão citada pela empresa TMF Construções e Serviços Eireli, por inexistir exigência de limites de BDI no edital. E caso existisse, como se denota no Acórdão supra, seria desprovida de fulcro legal.

- c) **QUANTO À TERCEIRA ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE: CONTESTAÇÃO QUANTO A ADOÇÃO, NA PROPOSTA ESCOIMADA, DE BDI ALTERADO, EM RELAÇÃO À PROPOSTA ORIGINAL**

Por fim, o terceiro e último apontamento ofertado pela empresa TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, denota a alteração do BDI apresentado após a diligência retratada pela CPL, conforme descrito a seguir:

3. “Em análise da cópia da documentação encaminhada pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, via e-mail no dia 15 de dezembro de 2020, documentos estes que compõe a PROPOSTA apresentada pela empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, na data da abertura do certame, verificamos uma divergência nos percentuais do BDI, em comparação da nova planilha de BDI apresentada após a diligência” (grifo nosso).

Com a diligência estabelecida na Ata da sessão do dia 09 de dezembro de 2020, a comissão deliberou que as propostas de ambas as empresas fossem ratificadas e justificadas, levando em consideração os apontamentos descritos no documento.

Ocorre que para atender ao solicitado e manter o preço global ofertado, a Sirius Engenharia e Construção precisou reavaliar seus custos e realizar ajustes em sua proposta, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro, e garantir à Administração que os valores ofertados serão viáveis e exequíveis. Em virtude da retificação solicitada, incluiu-se a necessidade de reavaliar as composições dos BDIs ofertados.

Cabe ressaltar que, a mudança nos percentuais do BDI não onerou, tão pouco alterou o teor da proposta apresentada pela SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, permanecendo o mesmo valor Global proposto inicialmente, que conforme superado e supramencionado acima não fere a nenhuma obrigação editalícia.

Sendo assim, não havendo objeções relativas à proposta apresentada pela SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, que ofertou o menor valor em relação a empresa concorrente, não restam dúvidas sobre a legitimidade da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Registre-se, Senhor Presidente, que absolutamente todas as imperfeições apontadas pela CPL foram saneadas e as justificativas solicitadas foram apresentadas. Ato contínuo, a CPL avaliou as adequações apresentadas, bem como as justificativas ofertadas e acolheu-as, na íntegra, considerando a proposta da Sirius Engenharia e Construção, adequada ao edital e aquela que melhor atende ao interesse público, por apresentar menor preço, com significativa diferença para a proposta da ora insurgente.

Ressalta-se, que caso houvesse algo ainda a ser saneado, a CPL, em sua acurada análise teria apontado a impropriedade a ser debelada. E esse tema acerca do valor do BDI, e seus parâmetros admissíveis, já foi exaustivamente debatida nas sessões públicas da licitação, onde a CPL já emitiu o seu posicionamento, que coaduna com aquele adotado pela empresa Sirius.

Causa, portanto, profunda estranheza que a recorrente retome, por meio de recurso administrativo, esse já superado tema.

3) DOS PEDIDOS


Ante o exposto, Senhor Presidente, fica totalmente comprovado que os argumentos apresentados pela recorrente, ou são intempestivos, ou são desprovidos de fundamento e já discutidos e afastados pela CPL, no curso processual do julgamento das propostas.

Assim o sendo, em homenagem à segurança jurídica que se faz necessária para manter o presente processo administrativo longe das raias judiciais, em atendimento ao princípio da legalidade e do atendimento do interesse público de contratar o objeto desse processo, pelo preço da menor proposta ofertada, respeitosamente requeremos:

- a) Que o recurso apresentado pela recorrente, a empresa TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI seja considerado improcedente;
- b) Que seja mantido o resultado já proferido pela CPL, que considerou válida a proposta com menor preço, a proposta da contrarrazoante Sirius Engenharia e Construção.

Pede-se deferimento.

Cuiabá, 21 de dezembro de 2020.



JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Procurador da Sirius Engenharia e Construções EIRELI
constituído nos autos